



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 17/06/99:

[Assinatura]
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Projeto de Lei nº PL 512 /99
(Do Dep. Rodrigo Roubemberg)

Proíbe a instalação de novos pivôs centrais no Distrito Federal, cria incentivos para erradicação dos já existentes, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida a instalação de novos pivôs centrais no âmbito do Distrito Federal nos termos definidos na presente Lei.

Art. 2º. A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia cessará a expedição da licença prévia de instalação e de operação de novos pivôs centrais no Distrito Federal bem como procederá à fiscalização rigorosa, objetivando coibir a comercialização e funcionamento irregular dos mesmos.

Art. 3º. O Banco de Brasília – BRB criará linha de crédito com condições especiais de financiamento para os produtores rurais que se propuserem a trocar os pivôs por sistemas alternativos de irrigação de baixo consumo de água.

Art. 4º. A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia criará programas de incentivo à prática da irrigação localizada, principalmente no que se refere a:

I – utilização de tecnologias de irrigação localizada como gotejamento, micro aspersão e outras, objetivando aumentar a produtividade, reduzir os impactos ambientais e aumentar a renda e a competitividade;

II – promover a capacitação de técnicos e agricultores no uso das novas tecnologias de irrigação de baixo consumo dos recursos hídricos e de pequeno impacto ambiental;

Protocolo Legislativo
01 n.º 512 / 1999
Fls. n.º 01 (MEIOE)

[Assinatura]

002 15 JUN 99 3:32



III – recuperar e modernizar sistemas coletivos públicos de captação e distribuição de água para irrigação;

IV – buscar fontes alternativas de financiamento, além das definidas no artigo 3º da presente Lei, visando a substituição da tecnologia dos pivôs centrais por sistemas de irrigação localizada, ou de baixo consumo dos recursos hídricos.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Protocolo Legislativo

PL n.º 512 / 1999

Fls. n.º 02 (NEIDE)

A Constituição Federal, no Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE, art. 225, § 1º, inciso V dispõe “in verbis”

“**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I -

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

A água é um dos bens naturais mais importantes para a sobrevivência do planeta. Está presente em todos os processos biológicos e circula na natureza pelo subsolo, pela superfície e pela atmosfera do planeta. O ciclo hidrológico é, por definição, um ciclo integrador de toda a biosfera. A água é um recurso

me



natural que afeta todas as pessoas, todas as plantas e todos os animais. Com o aumento da população mundial nas últimas décadas, a ocupação desordenada do solo e a poluição, a questão da água vai ocupando o centro dos debates relativos ao uso dos recursos naturais para o desenvolvimento humano.

A Lei Orgânica do Distrito Federal também dispõe sobre tema de indiscutível relevância, no Art. 284, *in verbis*:

“Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I – o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;

II – a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico.” (*grifo nosso*)

Além disso, o Art. 284 da Lei Orgânica condiciona a exploração da água ao respeito pela diversidade regional, ao determinar que “a exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território.” (parágrafo 3º).

A agricultura é grande utilizadora dos recursos hídricos, estimando-se que no mundo, seja responsável pelo consumo de 60% da água disponível, principalmente para irrigação de lavouras.

O clima no Distrito Federal caracteriza-se por apresentar uma estação chuvosa e uma estação seca bem definidas. Na primeira, no período de outubro/abril, ocorrem mais de 90% da precipitação e neste período a aplicação de água de irrigação é realizada como prática complementar às chuvas, principalmente nas culturas olerícolas. Na estação da seca, período de maio a setembro, a agricultura de ciclo curto (grãos, olerícolas e algumas frutíferas) se utilizam da irrigação de forma intensiva.

Protocolo Legislativo

PL n.º 512 / 1999

Fls. n.º 03 (NEIDE)



O documento intitulado *DIRETRIZES PARA O SETOR DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM NO DISTRITO FEDERAL*, assinado pelo Secretário de Agricultura do Distrito Federal, Aguinaldo Lélis, deixa claro uma tendência limitante no desenvolvimento econômico do Distrito Federal em função da escassez dos recursos hídricos da região. A grande concentração populacional do DF, da ordem de 313 hab/km² leva a uma disponibilidade hídrica da ordem de 1.752 m³/habitante/ano de água renovável, o que demonstra uma situação pouco cômoda, uma vez que estudos do Banco Mundial indicam que uma disponibilidade hídrica inferior a 2.000 m³/habitante/ano indica uma caracterização desta tendência limitante.

Temos que reconhecer e tratar a água como um bem finito e vulnerável e entendermos a irrigação como uma atividade sustentável, sem comprometer os recursos naturais utilizados.

Os pivôs centrais representam uma tecnologia de irrigação imprópria para o Distrito Federal, na medida que são grandes consumidores de água e energia, gerando, portanto, múltiplos impactos sobre os recursos hídricos existentes, tanto porque a oferta é limitada, como porque a demanda é pressionada por um meio rural com alta incidência de pequenas e médias propriedades.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

Protocolo Legislativo

PL n.º 512 / 1999

Fls. n.º 04 (WEIDE)